

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C:

Comissão Especial de Licitação

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Ref.: Concorrência nº 002/2021

Processo nº 1488956/2018

CENTRO PAULA SOUZA  
RECEPÇÃO  
R. dos Andaraes, 140  
DATA: 18/08/2021  
HORÁRIO: 14:48  
RECEBIDO

**MEGA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.932.478/0001-18, com sede na AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2690, SALA 2005, JARDIM GOIAS – GOIANIA /GO, neste ato por seu representante legal **NELSON MEDEIROS JUNIOR**, vem respeitosamente à presença de V. Sas. Apresentar recurso em face da sua decisão que inabilitou a requerente.

### 1 – DOS FATOS.

A comissão julgadora do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, julgou no último dia 18/08/2021 a empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI** inabilitada por não atender os itens 5.2.1 e 4.1.

*“A Comissão Especial de Licitação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, decidiu após análise do Envelope nº 2 – Habilitação, **INABILITAR** a empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI - EPP**, pelo descumprimento das exigências dos itens 5.2.1 e a proposta comercial apresentada em atenção ao direito de preferência não atendeu as exigências do item 4.1.”*

Foi feitos os apontamentos pela comissão como segue abaixo:

*“Iniciada a análise do cumprimento das exigências do item 5.1.1. Habilitação Jurídica, verificou-se que a empresa apresentou toda a documentação exigida, porém, duas últimas alterações do contrato social foram apresentadas em cópia simples, o que destoa do quanto exigido no item 5.2.1 do Edital. No que se refere ao cumprimento do item 5.1.2. – Regularidade Fiscal e Trabalhista, constatamos, quando da consulta para atualização das certidões apresentadas, a impossibilidade de emissão da “Certidão de Débitos Relativos a Créditos*

RUA RUI DE ALMEIDA, 182, CENTRO, ITUMBIARA/GO

TEL.: (64) 99968-0460

CNPJ: 24.932.478/0001-18

x

*Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, apontando que os dados do contribuinte 24.932.478/0001-18, são insuficientes para a emissão da aludida certidão pela internet. As demais certidões foram atualizadas de modo satisfatório. Com relação ao subitem 5.1.3., que trata da Qualificação econômico-financeira, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis – Todas as Comarcas – emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual contém menção que a consulta abrange ações cíveis em geral, ou execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, emitida em 21 de janeiro de 2021, sem data de validade, motivo pelo qual, foi necessário realizarmos nova consulta, haja vista que o Edital dispõe em seu item 5.2.3., que as certidões sem data de validade, tem vigência pelo período de 180 dias, a referida diligência resultou na emissão da Certidão atualizada onde NADA CONSTA, consoante ao teor da consulta. Por conseguinte, a documentação acostada, foi analisada pelos membros técnicos desta Comissão com a finalidade de apurar o cumprimento da exigência constante no item*

*5.1.4. - Qualificação técnica – do Edital, sobrevivendo, após o respectivo exame, relatório técnico, jungido à fl. 5561, o qual reporta o seguinte: A empresa MEGA ENGENHARIA EIRELI – EPP., atendeu as exigências contidas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do item 5.1.4 do Edital, contudo, não apresentou os documentos na forma exigida pelo Edital no item 5.2.1*

*– Forma de Apresentação, o qual dispõe: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública.”; eis que, os atestados foram apresentados em cópia simples, sem autenticação, contendo apenas código de controle online, para verificação junto ao site do órgão expedidor. Por oportuno, vale mencionar que a empresa encaminhou - via portador -, a proposta comercial em atendimento ao direito de preferência, sendo-o questionado acerca do interesse de acompanhar a sessão pública que logo seria iniciada, oportunidade em que, declarou não haver interesse. Ressaltamos, que a sessão pública é o momento oportuno para apresentação dos documentos originais, cujos quais serão autenticados pelos membros da Comissão, quando a licitante os apresentar mediante cópias simples, tudo conforme prevê o Edital, cujo teor está em consonância com a Lei nº*

*13.726/2018, especificamente em seu artigo 3º, inciso II. Ademais, fora constatada a assinatura apenas na carta de apresentação da proposta, ausente, no entanto, a assinatura em diversos outros documentos que compõe a referida proposta comercial, ação esta que resvala nas condições estabelecidas no item 4.1 do Edital, a qual impõe a subscrição do representante legal do licitante ou por seu procurador, juntando-se cópia do respectivo instrumento de procuração, quando for o caso.”*

## II – DOS DIREITOS

Após a solicitação de vista do processo para verificar os apontamentos que levaram a **inabilitação da empresa** na qual nos causou estranheza, onde já sabíamos que todos os fatos apresentados não teriam fundamentos, abaixo descrevemos:

**Item 5.2.1:** após análise feito junto aos documentos podemos conferir que o questionamento referente a **Habilitação jurídica** onde a comissão relata não haver as cópias originais e sim cópias simples, pois bem, realmente não existem cópias originais, pois os documentos são eletrônicos e podem facilmente ter sua veracidade comprovada através da verificação pelo número dos certificados que consta em cada uma das alterações contratuais na terceira e quarta alteração, **documento simples e muito claro no rodapé das duas alterações que a comprovação pode ser verificada através dos sites competentes, sendo assim não a muito o que relatar sobre o item uma vez que acreditamos ser apenas uma falha da comissão, ou uma falta de atenção podendo facilmente serem sanadas.** **Qualificação técnica** também houve questionamento parecido, referente aos acervos apresentados, foi declarado que a empresa apresentou **cópias simples, sem autenticação**, e apenas com **CODIGOS DE CONTROLE ONLINE**, queremos mais uma vez acreditar que foi apenas um equívoco da comissão, porque é muito claro que os acervos são eletrônicos, e trata-se de certidões, certidões essas que tem sua veracidade comprovada pelo selos nelas apresentados, não é preciso indicar onde encontrar o selo, pois é gritante a informação existente na lateral de cada acervo, seria um retrocesso a solicitação de acervos originais físicos, todas as dúvidas a comissão **pode extrair da internet no site do órgão competente que comprovara a autenticidade de cada acervo.**

**Item 4.1:** foi questionado pela a comissão porque o portador não participou da sessão, porém em resumo, porque ele não tinha procuração para falar ou assinar pela empresa. Passando ao motivo, a comissão inabilitou a empresa acusando a falta de assinaturas nos documentos auxiliares a proposta, a qual estava assinada, todas as outras estão com rubrica em todas as páginas, lembrando que tal exigência é mero formalismo, não se pode o poder declinar a melhor e mais vantajosa proposta por excesso formalismo.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS*

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Como podemos ver não a sustentação jurídica para inabilitar uma empresa por falta de assinatura, ainda mais que a mesma tem todos os documentos com visto, que também pode ser reconhecido como a assinatura, uma vez que a proposta está assinada e a empresa reconhece ali o compromisso e o valor estimado para o objeto. Qualquer decisão contrária da comissão poderia trazer prejuízos ao poder público, uma vez que o indeferimento levaria o processo a justiça superior, sendo desnecessário e podendo simplesmente reconhecer aqui os erros e equívocos dessa comissão.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto aqui sobre os fatos, buscando o melhor caminho, o qual siga e faça se cumprir a lei, dentro não do nosso entendimento ais sim do entendimento dos órgãos superiores, pedimos o DEFERIMENTO do recurso, que a empresa MEGA ENGENHARIA seja reconhecida como vencedora do certame.

Goiânia, 23 de agosto de 2021

**NELSON  
MEDEIROS  
JUNIOR:0247034  
8196**

Assinado de forma digital  
por NELSON MEDEIROS  
JUNIOR:02470348196  
Dados: 2021.08.23  
16:17:40 -03'00'

---

**NELSON MEDEIROS JUNIOR  
ENG. CIVIL - CREA 101232664-0  
DIRETOR**

**MEGA  
ENGENHARIA  
A  
EIRELI:24932  
478000118**

Assinado de forma  
digital por MEGA  
ENGENHARIA  
EIRELI:2493247800  
0118  
Dados: 2021.08.23  
16:18:02 -03'00'